

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatória a realização de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos de caminhão. Estabelece que os exames serão repetidos com frequência variável, dependendo da idade e da condição de saúde do trabalhador, e que poderão ser feitos no SUS, sem custo. Determina ainda que o Poder Executivo estabelecerá regras quanto à sua periodicidade, aos eventuais exames complementares e aos mecanismos de controle necessários.

Na exposição de motivos do projeto, o ilustre Autor ressalta ser a profissão de caminhoneiro reconhecidamente estressógena, com consequências danosas sobre a saúde dos trabalhadores. Distingue a existência de duas categorias de caminhoneiros: os empregados e os autônomos. Para os primeiros, identifica a existência de regulamentação que assegura condições mínimas para a conservação de sua saúde e segurança. Para os autônomos, no entanto, não existe proteção legal; a iniciativa quanto a medidas preventivas depende, dessa forma, apenas de sua disposição pessoal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e Transportes (CVT). Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe à CSSF a análise do projeto de lei do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

O insigne Deputado Barbosa Neto aponta um problema grave e que deve ser analisado com profundidade. Com efeito, o número de acidentes automobilísticos em nossas estradas é alarmante, e a quantidade de vidas perdidas nessas ocorrências demonstra sua alta gravidade. Em muito, a situação atual decorre da precariedade das condições de saúde dos motoristas profissionais, em especial os condutores de caminhões.

Cabe ao Poder Público assegurar condições mínimas de segurança e trafegabilidade tanto para esses motoristas quanto para os demais usuários das vias públicas. Torna-se imperioso, portanto, que a matéria seja regulamentada em lei.

Como apontado pelo nobre Autor, os motoristas empregados já são cobertos por extensa legislação trabalhista, que determina os princípios mínimos da saúde ocupacional. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 155, delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para tratar do tema. O Ministério o faz por meio da Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que “Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”.

A Norma Regulamentadora nº 7, que institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estabelece a obrigatoriedade de todos os trabalhadores serem submetidos a exames médicos periódicos, no mínimo a cada dois anos. Os exames compreendem avaliação clínica, com anamnese ocupacional e exame físico e mental.

Os profissionais autônomos, contudo, não são cobertos por essa norma. Cabe, portanto, exclusivamente a eles a decisão quanto a verificar ou não suas condições de saúde. A propositura em tela pretende, então, estender aos profissionais autônomos as mesmas exigências dos empregados, com o fito de preencher esse vácuo legal.

É claro que as condições relacionadas ao trabalho de profissionais autônomos e empregados são discordantes em sua essência; por esse motivo, a lei estabelece critérios diferenciados para as categorias. Todavia, no que respeita aos motoristas profissionais, estamos tratando não apenas da saúde do trabalhador, mas também da segurança de toda a população. Parece-nos, portanto, justo e pertinente estatuir procedimento especial para esse caso.

Nesse sentido, posicionamo-nos favoravelmente à proposição em comento, no que se refere ao mérito. Todavia, é nosso dever apresentar algumas ponderações, sempre com o intuito de seu aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, o projeto de lei é direcionado apenas aos caminhoneiros, apesar de abordar situação comum a todos os motoristas profissionais autônomos. Não vemos por que diferenciar o motorista de caminhão do motorista de ônibus, ou mesmo do taxista. Sugerimos então estender seu alcance a todos os motoristas profissionais autônomos.

Além disso, o § 1º do art. 1º estabelece periodicidade mínima de dois anos para a realização dos exames clínicos. Esse prazo discorda do atualmente previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que o define em cinco anos. Considerando ser competência desta CSSF analisar o mérito das proposições no que respeita à saúde, consideramos de bom alvitre fixar tal prazo em dois anos, já que essa é a periodicidade legal estabelecida para os exames periódicos de todos os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Não vemos nenhum óbice em alterar o dispositivo presente no CTB, pois refere-se exclusivamente a uma categoria bastante específica. Cabe salientar que o próprio Código já devota tratamento diferenciado para esses trabalhadores, ao estabelecer a obrigatoriedade de avaliação psicológica complementar (Lei nº 9.503/97, art. 147, § 2º). No entanto, a análise de tal matéria é afeta à próxima comissão de mérito, Comissão de Viação e Transportes. Mantemos, dessa forma, o dispositivo constante do PL na forma em que se encontra, aguardando posicionamento técnico daquela Comissão.

Finalmente, apesar de não ser atribuição da CSSF analisar a proposta quanto à constitucionalidade, parece-nos que o § 2º do art. 1º e o art. 2º padecem do vício de inconstitucionalidade. Ambos criam obrigações para o Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, uma vez que a Carta Magna atribui ao Presidente da República competência exclusiva para dispor sobre o funcionamento da administração pública, mediante decreto (CF, art. 84, VI, “a”).

Cabe salientar ainda que o primeiro dispositivo, ao obrigar o SUS a realizar os exames periódicos dos motoristas, estabelece obrigação para estados e municípios, já que os serviços básicos da rede pública de saúde são geridos por esses Entes. Também isso configuraria inconstitucionalidade.

Com o intuito de sanar tais obstáculos, apresentamos substitutivo para o projeto de lei. Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.895, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.895, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames médicos periódicos para motoristas profissionais autônomos.

Parágrafo único. Os exames serão repetidos com frequência variada, levando em consideração a idade do trabalhador e sua condição de saúde, devendo ocorrer no mínimo a cada dois anos.

Art. 2º Regulamento estabelecerá regras quanto à periodicidade dos exames clínicos, à exigência de eventuais exames complementares e aos mecanismos de controle para garantir a eficácia desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO
Relator